



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1964371 - SE (2021/0324639-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : NOEMIA LIMA SILVA
AGRAVANTE : HENRIQUE NOU SCHNEIDER
AGRAVANTE : ANTÔNIO PONCIANO BEZERRA
AGRAVANTE : ANTONIO MONTEIRO FREIRE
ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
GABRIELLE LOBO SANTIAGO - SE004949
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES -
DF051712
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO CONSTANTE NO APELO NOBRE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS. QUINTOS/VPNI. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. RETIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TEMA N. 445 DO STF. CHEGADA DOS AUTOS À CORTE DE CONTAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pleito recursal foi concedido nos exatos termos em que proposto pela demanda inicial, razão pela qual não há que se falar em julgamento fora do pedido. Aliás, esta Corte possui entendimento de que "o vício de julgamento *extra petita* não se vislumbra na hipótese em que o juízo de origem, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido declarado nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu" (AgInt no AREsp n. 2.427.854/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024).

2. A jurisprudência desta Corte Superior se alinhou ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas, momento a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, constante no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

3. Na hipótese, considerando que não houve julgamento definitivo do ato aposentatório e, ainda, que, em 2019 – antes, portanto, de findo o prazo para julgamento da legalidade da aposentadoria sem a observância do contraditório e da ampla defesa –, a Administração Pública promoveu a retificação do referido ato, em cumprimento às determinações do TCU, com a

redução dos valores pagos a título de quintos incorporados, afastada está a alegada decadência.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1964371 - SE (2021/0324639-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : NOEMIA LIMA SILVA
AGRAVANTE : HENRIQUE NOU SCHNEIDER
AGRAVANTE : ANTÔNIO PONCIANO BEZERRA
AGRAVANTE : ANTONIO MONTEIRO FREIRE
ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
GABRIELLE LOBO SANTIAGO - SE004949
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES -
DF051712
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO CONSTANTE NO APELO NOBRE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS. QUINTOS/VPNI. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. RETIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TEMA N. 445 DO STF. CHEGADA DOS AUTOS À CORTE DE CONTAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pleito recursal foi concedido nos exatos termos em que proposto pela demanda inicial, razão pela qual não há que se falar em julgamento fora do pedido. Aliás, esta Corte possui entendimento de que "o vício de julgamento *extra petita* não se vislumbra na hipótese em que o juízo de origem, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido declarado nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu" (AgInt no AREsp n. 2.427.854/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024).

2. A jurisprudência desta Corte Superior se alinhou ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas, momento a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, constante no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

3. Na hipótese, considerando que não houve julgamento definitivo do ato aposentatório e, ainda, que, em 2019 – antes, portanto, de findo o prazo para julgamento da legalidade da aposentadoria sem a observância do contraditório e da ampla defesa –, a Administração Pública promoveu a retificação do referido ato, em cumprimento às determinações do TCU, com a

redução dos valores pagos a título de quintos incorporados, afastada está a alegada decadência.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO MONTEIRO FREIRE e OUTROS contra decisão de minha relatoria, em que dei provimento ao recurso especial (fls. 802-807).

Inconformada, sustenta a parte agravante, em síntese, que: 1) o fundamento utilizado na decisão monocrática não foi alegado pela UFS no recurso especial, em violação ao art. 141 do CPC; e 2) houve a decadência administrativa, pois a inclusão de valores em rubrica judicial ocorreu há mais de 5 (cinco) ano por ato da Administração Pública (fls. 824-828). Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 884-890).

É o relatório.

VOTO

Sem razão o agravante.

De início, consigne-se que constou dos pedidos do apelo nobre (fl. 753):

[...] requer seja recebido e devidamente processado o presente Recurso Especial, a fim de que lhe seja dado provimento, reformando-se o acórdão guerreado para que se reconheça a legalidade do ato que determinou a retirada da rubrica DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG AP e realização do pagamento das parcelas da Função Comissionada (FC), sob a forma de VPNI, à parte autora.

Portanto, o pleito recursal foi concedido nos exatos termos em que proposto pela demanda inicial, razão pela qual não há que se falar em julgamento fora do pedido.

Aliás, esta Corte possui entendimento de que:

[...] o vício de julgamento *extra petita* não se vislumbra na hipótese em que o juízo de origem, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido declarado nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. (AgInt no AREsp n. 2.427.854/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.981.455/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.994.224/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023; AgInt no

REsp n. 1.329.383/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.

Na origem, trata-se de ação promovida pela parte ora recorrente, pretendendo "declarar a nulidade do ato da UFS que determinou a redução da rubrica DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG AP dos proventos da parte autora, sob o fundamento da incidência do prazo decadencial na revisão do cálculo dos quintos incorporados com fulcro na Portaria nº 474/87-MEC, com a inclusão da GED."

Após a sentença que julgou procedente o pedido, a Corte regional negou provimento à apelação do ente público, consignando que, decorridos mais de 12 (doze) anos do último reajuste dos quintos incorporados, decaiu o direito da Administração de rever o modo de reajuste da verba objeto dos autos, com base no artigo 54, § 1º, da Lei n. 9.784/99.

Extrai-se dos autos que a UFS expediu notificação dirigida à parte autora, comunicando-lhe que, em cumprimento à determinação contida nos Acórdãos n. 1.740/2009 e 5.993/2012 do Tribunal de Contas da União, os valores recebidos a título de Quintos/Incorporação de FC passariam de R\$ 7.942,60 (sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) para R\$ 4.108,24 (quatro mil, cento e oito reais e vinte e quatro centavos), a partir da folha de pagamento do mês de outubro de 2019.

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas, momento a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de 5 (cinco) anos do art. 54 da Lei n. 9.784/99.

Ademais, ao julgar o Tema da Repercussão Geral n. 445, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Naquele julgamento, ainda ficou consignado que "caso ultrapassados mais de cinco anos do recebimento pela Corte de Contas do referido procedimento, sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade, deve ser assegurado aos interessados o uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa."

Confira-se a ementa:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a

este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)

No mesmo sentido, seguindo este entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. NEGAÇÃO DE REGISTRO PELO TCU. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. ATO COMPLEXO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas, momento a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de cinco anos do art. 54 da Lei 9.784/1999.

2. Ao julgar o Tema de Repercussão Geral 445/STF, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636.553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020).

3. Conforme consta dos autos, a concessão da aposentadoria do autor ocorreu em 18.03.2014, e após a manifestação do TCU, negando o registro da referida aposentadoria, o processo administrativo para excluir a verba concedida foi instaurado em 2016, portanto, dentro do prazo quinquenal previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1883027/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO. RE 636.553/RS, TEMA 445/STF. PRAZO DE CINCO ANOS PARA O TCU. MARCO INICIAL. CHEGADA DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. RETRATAÇÃO PARA CONHECER DOS AGRAVOS E DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

1. O STF, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, pacificou o entendimento de que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas (Tema 445, RE 636.553/RS).

[...]

3. Exerço juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015, para dar provimento ao recurso especial. (REsp 1255618/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021)

Em consulta ao sítio eletrônico, observa-se que o processo de concessão de aposentadoria dos recorridos só foi encaminhado ao TCU entre 2020 e 2021, de modo que, a partir desta data, é que tem início o prazo de 5 (cinco) anos para a Corte de Contas analisar a legalidade do ato de aposentação.

Assim, considerando que não houve julgamento definitivo do ato aposentatório e, ainda, que, em 2019 – antes, portanto, de findo o prazo para julgamento da legalidade da aposentadoria sem a observância do contraditório e da ampla defesa –, a Administração Pública promoveu a retificação do referido ato, em cumprimento às determinações do TCU, com a redução dos valores pagos a título de quintos incorporados, afastada está a decadência.

Em caso idêntico:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. QUINTOS E DÉCIMOS. VPNI. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 445/STF.

I - Na origem, trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, contra a Universidade Federal de Sergipe - UFS, objetivando deferimento da tutela cautelar de urgência, proibindo a UFS reduzir o valor dos seus in limine litis, quintos incorporados.

Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

III - Extraí-se dos autos que a Universidade Federal de Sergipe, em 24/09/2019, expediu notificação dirigida à parte Autora, comunicando-lhe que, em cumprimento à determinação contida nos Acórdãos 1.740/2009 e 5.993/2012 do TCU, a partir da folha de pagamento do mês de outubro de 2019, os valores recebidos a título de Quintos/Incorporação de FC passariam de R\$ 7.942,60 (sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) para R\$ 4.108,24 (quatro mil, cento e oito reais e vinte e quatro centavos).

IV - A jurisprudência desta Corte Superior que se firmou no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas, momento a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de cinco anos do art. 54 da Lei 9.784/1999.

V - Ademais, ao julgar o Tema de Repercussão Geral 445/STF, o Supremo

Tribunal Federal fixou a tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF, Plenário, RE n. 636.553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020).

VI - Naquele julgamento, ainda ficou consignado que "caso ultrapassados mais de cinco anos do recebimento pela Corte de Contas do referido procedimento, sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade, deve ser assegurado aos interessados o uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa." (STF, Plenário, RE n. 636.553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020).

VII - Em consulta ao sítio eletrônico do TCU, observa-se que o processo de concessão de aposentadoria do ora Recorrente foi encaminhado ao TCU em 18/08/2010 (número de controle 10499806-04-2004-000006-0/2004), de modo que a partir desta data tem início o prazo de cinco anos para a Corte de Contas analisar a legalidade do ato de aposentadoria.

VIII - Assim, considerando que ainda não há julgamento definitivo do ato aposentatório e, ainda, considerando que em 2019, antes portanto de findo o prazo para julgamento da legalidade da aposentadoria sem a observância do contraditório e da ampla defesa, a Administração Pública promoveu a retificação do ato de aposentadoria, em cumprimento às determinações do TCU, com a redução dos valores pagos a título de Quintos/Incorporação de FC, há de ser afastada a decadência.

IX - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.942.293/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.964.371 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0324639-8

Número de Origem:
08012211920204058500

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

RECORRIDO : NOEMIA LIMA SILVA

RECORRIDO : HENRIQUE NOU SCHNEIDER

RECORRIDO : ANTÔNIO PONCIANO BEZERRA

RECORRIDO : ANTONIO MONTEIRO FREIRE

ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B

GABRIELLE LOBO SANTIAGO - SE004949

JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOEMIA LIMA SILVA

AGRAVANTE : HENRIQUE NOU SCHNEIDER

AGRAVANTE : ANTÔNIO PONCIANO BEZERRA

AGRAVANTE : ANTONIO MONTEIRO FREIRE

ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B

GABRIELLE LOBO SANTIAGO - SE004949
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024